

preparadores

cada quilograma dos corpos seguintes														Observações
20	22	24 e 26	28 e 30	32	36	40 e 42	44	48	52	56	60 e 64	72	80 a 132	
§03,7	§03,5	§03,5	§03,3	§02,7	§02,7	§02,7	§02,7	§02,7	§02,7	§02,7	§02,7	§02,7	§02,7	Os filetes de 2 e 4 pontos dão entrada no armazém como corpos 6 e 8, respectiva- mente.
§04	§03,7	§03,7	§03,5	§03	§03	§03	§03	§03	§03	§03	§03	§03	§03	
§04	§03,7	§03,7	§03,5	§03	§03	§03	§03	§03	§03	§03	§03	§03	§03	
§08,5	§08	§08	§08	§07	§07	§07	§07	§07	§07	§07	§07	§07	§07	
§03,7	§03,5	§03,5	§03,3	§02,7	§02,7	§02,7	§02,7	§02,7	§02,7	§02,7	§02,7	§02,7	§02,7	
§16	§16	§16	§16	§16	§16	-	-	-	-	-	-	-	-	
§09	§09	§09	§09	§09	§09	-	-	-	-	-	-	-	-	

rebarbadeiras

Por cada quilograma dos seguintes corpos																
14	16	18	20	22	24 e 26	28 e 30	32	36	40 e 42	44	48	52	56	60 e 64	72	80 a 132
§01 §03 §01	§01 §02,3 §01	§01 §02,3 §01	§01 §02,3 §01	§01 §02,3 §01	§01 §02,3 §01	§01 §02,3 §01	§01 §02 §01	§00,8 §02 §00,9	§00,7 §01,8 §00,8	§00,7 §01,8 §00,8	§00,7 §01,7 §00,7	§00,7 §01,7 §00,7	§00,7 §01,7 §00,7	§00,7 §01,7 §00,7	§00,7 §01,7 §00,7	§00,7 §01,7 §00,7
§05	§04,3	§04,3	§04,3	§04,3	§04,3	§04,3	§04	§03,7	§03,3	§03,3	§03,1	§03,1	§03,1	§03,1	§03,1	§03,1
§01 §03,5 §01	§01 §02,6 §01,1	§01 §02,6 §01,1	§01 §02,6 §01,1	§01 §02,6 §01,1	§01 §02,6 §01,1	§01 §02,6 §01,1	§01 §02,3 §01	§00,8 §02 §00,9	§00,7 §01,8 §00,8	§00,7 §01,8 §00,8	§00,7 §01,7 §00,7	§00,7 §01,7 §00,7	§00,7 §01,7 §00,7	§00,7 §01,7 §00,7	§00,7 §01,7 §00,7	§00,7 §01,7 §00,7
§05,5	§04,7	§04,7	§04,7	§04,7	§04,7	§04,7	§04,3	§03,7	§03,3	§03,3	§03,1	§03,1	§03,1	§03,1	§03,1	§03,1

nistro do Interior, que seja concedida a autorização solicitada.

Paços do Governo da República, 8 de Outubro de 1917.—O Ministro do Interior, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

DECRETO N.º 1:106

Atendendo ao que representou a Junta da freguesia da Carregosa, do concelho de Oliveira de Azeméis, pedindo autorização para aceitar e administrar os bens da herança de D. Eduarda Elisa de Sousa Vasques, destinados à fundação e sustentação de um asilo para bacharéis formados em direito e advogados que dêsse amparo venham a necessitar;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que seja concedida a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 8 de Outubro de 1917.—O Ministro do Interior, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

DECRETO N.º 3:431

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra e para cumprimento do preceituado no artigo 5.º da lei n.º 676, de 12 de Abril do corrente ano: hei por bem, nos termos n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os segundos sargentos artífices das diversas especialidades serão promovidos a primeiros sargentos artífices desde que satisfaçam às seguintes condições:

a) Terem dez anos de serviço efectivo no posto de segundo sargento artífice, com boas informações e aptidão profissional;

b) Comportamento não inferior a dez valores;

c) Aprovação no exame feito no Arsenal do Exército conforme o programa anexo a este decreto.

§ único. Para os primeiros sargentos artífices a pro-